



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20250112

CONTRATADA: W MOTTA LTDA (CNPJ N.º 37.634.338/0001-05).

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. QUANTIDADE. 25%.
UNILATERAL. MATERIAL ELÉTRICO.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da administração pública, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de realizar termo aditivo de quantidade ao contrato administrativo epigrafados acima.

A Secretaria Municipal de Educação confeccionou o Ofício nº 0495/2025 - SEMED, firmado em 26 de maio de 2025, solicitando o aditivo de quantidade conforme tabelas expostas, com a manutenção das demais condições contratuais, na forma do artigo 124, I, alínea b e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. **No corpo do expediente, a autoridade competente apresenta justificativas para o aditivo de quantidade de 25% dos itens almejados, sem que nos caiba avaliar o mérito, a conveniência e oportunidade do ato.**

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Dito isto, podemos passar a analisar os documentos trazidos. *Prima facie*, cabe sublinhar que existe justificativa formulada pela autoridade competente, citando a fundamentação legal para o negócio jurídico pretendido.

O presente acréscimo ganha relevância em virtude da necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Educação no corpo do expediente, de forma que a demanda precisa ser suprida e a quantidade contratada está em vias de terminar.

O acréscimo não alçapremará os cofres públicos, vez que o preço contratado será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade do acréscimo pretendido. Em verdade, a opção pela não realização do aditivo é que pode causar prejuízo aos cofres públicos, pela celebração de contrato com preços maiores e/ou pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



interrupção de serviços básicos prestados pelo poder público, o que pode desaguar em potenciais problemas maiores, como a descontinuidade de serviços públicos, neste caso.

A Lei nº 14.133/2021 admite o acréscimo pretendido no contrato administrativo, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 124, inciso I, alínea “b”, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o art. 125 menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)..

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o aditivo pretendido. Entretanto, para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc, atualizada. Cabe ressaltar que os presentes autos não trazem consigo as documentações atualizadas da empresa contratada, de forma que devem ter sua validade analisada pelo setor competente.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores por itens (reequilíbrio econômico), mas somente de quantidade. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, certamente sujeitas ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais bem como respeitado o limite legal. A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



do TCM, junto ao processo correspondente. Observadas tais orientações, não sobram empecilhos para o aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20250112 para acréscimo de quantidade em 25% do valor do contrato, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, opina pela legalidade da celebração do 1º Termo Aditivo. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analizada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA) 03 de junho de 2025.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO – OAB/PA N.º 21.472